

*Período de 1º a 30 de setembro de 2014.*

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por meio da Seção de Jurisprudência/Núcleo de Documentação, criou o informativo “**Jurisprudência em Revista**”, que tem por escopo veicular decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, relativas aos recursos interpostos em face dos acórdãos deste Tribunal. Além da ementa publicada pelo TST, o informativo, com periodicidade semanal, permite o acesso ao inteiro teor dos acórdãos do TST e deste Tribunal.

**Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicadas no período de 1º a 30 de setembro 2014:**

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. Ante a demonstração de violação do art. 477, § 8º, da CLT, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. 4. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. O fato gerador da multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT é a inadimplência na quitação das verbas rescisórias, e as sanções previstas se relacionam à pontualidade no pagamento, e não ao fato de haver controvérsia sobre a forma de extinção da relação de emprego, ou mesmo sobre a própria existência do vínculo. Assim, apenas se o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias não será devida a referida multa, o que não se verifica na hipótese. Nesse contexto, a decisão recorrida merece reforma quanto ao restabelecimento da sentença que condenou a reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [ARR - 1250-22.2010.5.24.0003](#) Data de Julgamento: 24/09/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/09/2014.

**RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A declaração da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho implica ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Precedentes da C. SBDI-1 e da C. 8ª Turma.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo: [RR - 30700-40.2006.5.24.0006](#) Data de Julgamento: 24/09/2014, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/09/2014.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA N.º 331, V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Demonstrada a má-aplicação da Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior à hipótese dos autos, dá-se provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA N.º 331, V, DO TST. 1.** O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16/DF, publicada no Dje de 09/09/2011, reconheceu a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação que lhe emprestou a Lei n.º 9.032/1995. A excelsa Corte, na ocasião, sufragou tese no sentido de que a mera inadimplência da empresa contratada não justifica a transferência, para a Administração Pública, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos resultantes da relação de emprego havida entre particulares. Ressalvou, todavia, o Supremo Tribunal Federal, que a conduta omissiva da Administração Pública, quanto ao seu poder-dever de fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações atribuídas à empresa contratada, rende ensejo ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público. É o que se extrai do voto condutor lavrado pelo Exmo. Ministro **Cezar Peluso**, segundo o qual o reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo legal em comento *-não impedirá que a Justiça do Trabalho continue reconhecendo a responsabilidade da Administração com base nos fatos de cada causa-* (fl. 38), sendo certo que *-o mero inadimplemento deveras não transfere, mas a inadimplência da obrigação da Administração é que lhe traz como consequência uma responsabilidade que a Justiça do Trabalho eventualmente pode reconhecer a despeito da constitucionalidade da lei-* (fl. 46 - os grifos foram acrescentados). **2.** Nesse exato sentido passou a orientar-se a jurisprudência desta Corte superior, a partir da edição, pelo Tribunal Pleno, da Resolução n.º 174, de 24/05/2011, de que resultou a inserção do item V na Súmula n.º 331, cujo teor é o seguinte: *-os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada-* (os grifos não são do original). **3.** Num tal contexto, constatando-se que a decisão recorrida revela dissonância com o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, bem assim com a jurisprudência cedida desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula n.º 331, V, merece reforma o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, para excluir da condenação a imposição ao ente público da obrigação de arcar, de forma subsidiária, com o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos à obreira. **4.** Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: [RR - 100-60.2011.5.24.0006](#) Data de Julgamento: 24/09/2014, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/09/2014.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA N.º 331, V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Demonstrada a afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA N.º 331, V, DO TST. 1.** O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16/DF, publicada no Dje de 09/09/2011, reconheceu a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação que lhe emprestou a Lei n.º 9.032/1995. A excelsa Corte, na ocasião, sufragou tese no sentido de que a mera inadimplência da empresa contratada não justifica a transferência, para a Administração Pública, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos resultantes da relação de emprego havida entre particulares. Ressalvou, todavia, o Supremo Tribunal Federal, que a conduta omissiva da Administração Pública, quanto ao seu poder-dever de fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações atribuídas à empresa contratada, rende ensejo ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público. É o que se extrai do voto condutor lavrado pelo Exmo. Ministro **Cezar Peluso**, segundo o qual o reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo legal em comento *-não impedirá que a Justiça do Trabalho continue reconhecendo a responsabilidade da Administração com base nos fatos de cada causa-* (fl. 38), sendo certo que *-o mero inadimplemento deveras não transfere, mas a inadimplência da obrigação da Administração é que lhe traz como consequência uma responsabilidade que a Justiça do Trabalho eventualmente pode reconhecer a despeito da constitucionalidade da lei-* (fl. 46 - os grifos foram acrescentados). **2.** Nesse exato sentido passou a orientar-se a jurisprudência desta Corte superior, a partir da edição, pelo Tribunal Pleno, da Resolução n.º 174, de 24/05/2011, de que resultou a inserção do item V na Súmula n.º 331, cujo teor é o seguinte: *-os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada-* (os grifos não são do original). **3.** Num tal contexto, constatando-se que a decisão recorrida revela dissonância com o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, bem assim com a jurisprudência cedida desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula n.º 331, V, merece reforma o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, para excluir da condenação a imposição ao ente público da obrigação de arcar, de forma subsidiária, com o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos ao obreiro. **4.** Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo:** [RR - 588-64.2011.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 24/09/2014, **Relator Ministro:** Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/09/2014.

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. CALL CENTER. ATIVIDADE-FIM. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS.** Constatada contrariedade à Súmula 331, I, do TST, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC, deixa-se de examinar a preliminar arguida pela Recorrente.

**TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. CALL CENTER. ATIVIDADE-FIM. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS.** Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o atendimento de *call center* constitui atividade-fim das concessionárias dos serviços de telecomunicações, sendo ilícita a terceirização, o que impõe o reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, com fulcro na Súmula 331, I, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PERÍODO DE TREINAMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL.** A Reclamante não comprovou ter se submetido ao alegado treinamento, ônus que lhe competia. Ademais, é incabível recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Recurso de Revista não conhecido. **Processo:** [RR - 23540-90.2008.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 24/09/2014, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/09/2014.

**VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO.**

Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI - 1, entendia ser ônus do empregado provar o preenchimento dos requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Contudo, revendo seu posicionamento, referida Orientação foi cancelada. Desse modo, pela própria teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, é notório que se apresenta mais propício ao empregador comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos para a concessão do vale-transporte que ao trabalhador provar que o satisfaz. Nesse contexto, incumbe à reclamada a prova de que o reclamante não satisfazia os requisitos para concessão dos vales-transportes, ônus do qual não se desincumbiu.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo:** [RR - 24302-47.2013.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 17/09/2014, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/09/2014.

**EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. ECT. PROGRESSÃO POR MERECIMENTO PREVISTA EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. AUSÊNCIA. CONDIÇÃO SIMPLEMENTE POTESTATIVA. PROVIMENTO.**

1. Conforme consignado no acórdão regional, para a concessão da progressão por merecimento, exige-se o preenchimento dos critérios previstos no PCS da ECT, que são: a aferição da lucratividade do período anterior à promoção, bem como a análise do desempenho do empregado, a fim de que possa concorrer com os demais.
2. Vê-se, portanto, que, para o implemento da condição, não se exige exclusivamente a manifestação do empregador, mas também a ocorrência de fatores externos, alheios à sua vontade, razão pela qual não se vislumbra a ilicitude prevista no artigo 122 do Código Civil.
3. A ECT é uma empresa pública cuja atuação deve pautar-se pelos princípios da Administração Pública previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais o princípio da legalidade, razão pela qual deve observar os requisitos previstos no seu plano de cargos e salários para a concessão de benefícios.
4. No que concerne à avaliação de desempenho do empregado, como bem destacou o Tribunal Regional, o fato de este ter obtido avaliação satisfatória não lhe garante a concessão da progressão em exame, já que apenas lhe asseguraria a participação na seleção com os demais empregados.
5. De mais a mais, para a concessão da parcela em análise, exige-se alto grau de subjetividade do empregador, de modo que competiria a este realizar o juízo de mérito administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade da prática do ato, não sendo possível ao Poder Judiciário se imiscuir na sua vontade.

**6. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento.**

**Processo:** [E-ED-RR - 702-91.2010.5.24.0101](#) **Data de Julgamento:** 11/09/2014, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 26/09/2014.

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS CONTÁBEIS - EXECUTADO NÃO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.** Nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal não há como condenar a União ao pagamento dos honorários contábeis quando o executado não for beneficiário da justiça gratuita. Aplicação da Súmula 457 do c. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo:** [RR - 1198-14.2010.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 24/09/2014, **Relator Ministro:** Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/09/2014.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.** O ressarcimento civil dos honorários advocatícios não se aplica à Justiça do Trabalho, assente que a contratação de advogado particular é mera faculdade do reclamante. Nesse raciocínio, permanecem imprescindíveis à concessão de honorários advocatícios nesta Especializada os requisitos da Lei nº 5.584/70, sintetizados na letra da Súmula 219 desta Casa - assistência sindical e hipossuficiência econômica. Evidenciada possível oposição ao entendimento sumulado desta Corte, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da arguição de contrariedade à Súmula 219, I, TST, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ARTIGOS 389 e 404 DO CÓDIGO CIVIL.** O ressarcimento civil dos honorários advocatícios não se aplica à Justiça do Trabalho, vez que a contratação de advogado particular é mera faculdade da parte reclamante. Permanecem, assim, imprescindíveis à concessão de honorários advocatícios nesta Especializada os requisitos da Lei nº 5.584/70 - assistência sindical e hipossuficiência econômica - cristalizados na letra da Súmula 219, I desta Casa, entendimento confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, descabendo a hipótese de indenização por perdas e danos. **Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto.****Processo:** [RR - 1198-97.2012.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 17/09/2014, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/09/2014.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 10.243/2001. ART. 58, § 2º, DA CLT.**

A partir da introdução do parágrafo segundo ao art. 58 da CLT, pela Lei nº 10.243/2001, as horas "in itinere" passaram à categoria de direito indisponível dos trabalhadores, garantido por norma de ordem pública, não se admitindo, portanto, a supressão da parcela mediante negociação coletiva. Nesse contexto, ao reputar válida a norma coletiva que suprimiu o direito às horas "in itinere", o Tribunal Regional dissentiu do item I da Súmula nº 90 do TST. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior.**Recurso de revista conhecido e provido.****Processo:** [RR - 947-35.2010.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 17/09/2014, **Relator Ministro:** Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/09/2014.

**I- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGIME DE 12X36. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. INVALIDADE.** Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença em que se declarou válido o regime de 12x36 no qual o Reclamante laborava, não obstante a

prestação de horas extras habituais, nos seguintes termos: *-ao contrário da tese defendida pelo autor, não há falar em nulidade do regime de horário que laborava, por habitualmente realizar horas extras, já que não trabalhava em sistema de compensação de jornada, regido pelo art. 59 da CLT, mas, sim, cumpria escala de 12 horas laboradas para 36 horas de descanso, o que não inviabiliza o trabalho suplementar-* (fl. 114). Demonstrada possível violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 85, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

**II- RECURSO DE REVISTA. REGIME DE 12X36. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. INVALIDADE. A**

jurisprudência desta Corte é no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, mesmo nos casos em que se adota o regime de 12x36. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo:** [RR - 281-64.2011.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 10/09/2014, **Relator Ministro:** Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/09/2014.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO JUNTO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO OFICIAL - NATUREZA DISTINTA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE.** A indenização por danos materiais (lucros cessantes) a ser paga pelo empregador (indenização civil material pelo ato ilícito) e o benefício previdenciário recebido pelo trabalhador acidentado, durante a convalescença, não se confundem e decorrem de relações jurídicas absolutamente distintas, podendo ser recebidas concomitantemente, sem qualquer impedimento ou compensação. Aplicação dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 121 da Lei nº 8.213/91.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PENSÃO MENSAL VITALÍCIA - REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA - PERMANÊNCIA NA FUNÇÃO DESEMPENHADA PERANTE A EMPREGADORA - IRRELEVÂNCIA.**

Reconhecida por meio de laudo pericial a redução parcial e permanente da capacidade laborativa do reclamante, assegura-se o direito à pensão mensal proporcional à extensão da incapacidade, sendo irrelevante que o empregado tenha seguido exercendo as mesmas funções perante a empresa na qual se acidentou. Isso porque nada assegura que, num eventual desligamento da empresa tomadora, o empregado não venha a encontrar dificuldades de reinserção no mercado de trabalho. Vale lembrar que, findo o prazo do art. 118 da Lei nº 8.213/91, não há garantia de que o contrato de trabalho do reclamante com a reclamada perdure. Ademais, o art. 950 do Código Civil Brasileiro é objetivo no sentido de que a redução da capacidade laborativa enseja o pagamento de pensão no valor correspondente à extensão da incapacidade. Não prevê o Código que essa indenização esteja condicionada a uma situação de desemprego ou à necessária modificação da função do trabalhador, mas apenas indeniza-se o fato de que, doravante, ele tende a enfrentar dificuldades que antes não encontrava para sua inserção e

permanência no mercado de trabalho. No caso concreto, a Corte regional foi taxativa e unânime em reconhecer que houve lesão permanente, inclusive a ensejar a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos. Sendo incontroverso nos autos que houve, de acordo com o laudo pericial, redução da capacidade laborativa do trabalhador, visto que a lesão irreversível que o acometeu implicou -restrição para atividades que demandem os movimentos de pinça e de garra com membro superior esquerdo-, de forma permanente, é devido o pensionamento.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo:** [RR - 407-02.2010.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 10/09/2014, **Relator Ministro:** Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/09/2014.

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO FIRMADO EM DATA ANTERIOR À PROCURAÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS POR MEIO DA MESMA PETIÇÃO.** Demonstrada a possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de analisar,** com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC, a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão meritória a ser proferida é favorável à recorrente, ou seja, o não enfrentamento da preliminar não causará prejuízo à reclamada. **2. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO FIRMADO EM DATA ANTERIOR À PROCURAÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS POR MEIO DA MESMA PETIÇÃO.** Não obstante a constatação de que o termo de substabelecimento foi firmado em data anterior àquela aposta na procuração, os instrumentos de mandato, de fls. 250 e 251, foram juntados em ato único, em anexo à contestação de fls. 114/132, o que demonstra a ratificação da outorga de poderes, bem como o patrocínio regular da causa, procedimento, aliás, incapaz de trazer prejuízo processual às partes. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 24280-34.2013.5.24.0051](#) **Data de Julgamento:** 10/09/2014, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 12/09/2014.

**RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. 1. O** Tribunal *a quo* registrou que *-In casu*, conforme assentado na decisão de piso, o autor não logrou comprovar a utilização de referido meio em seus deslocamentos. A análise da prova testemunhal não permite a ilação de que o reclamante se utilizava de transporte público. (...) Assim, não provada a utilização de serviço público de transporte e, com isso, a existência de prejuízos com referido gasto, não faz jus o autor à indenização



substitutiva do vale-transporte.-. 2. A partir do cancelamento da OJ 215 da SDI-I/TST, esta Corte Superior, em observância ao princípio da melhor aptidão para a produção da prova, firmou a compreensão de que cabe ao empregador o ônus de comprovar que o obreiro não preenche os requisitos necessários à obtenção do vale-transporte. Precedentes da SDI-I/TST e desta Turma.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo:** [RR - 24298-10.2013.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 03/09/2014, **Relator Ministro:** Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 12/09/2014.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANEJO DE GADO. QUEDA DE CAVALO.** Demonstrada violação do art. 927 do Código Civil de 2002, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANEJO DE GADO. QUEDA DE CAVALO.** Trata-se de debate acerca da possibilidade de adoção da responsabilidade objetiva da reclamada pelo acidente de trabalho ocorrido com o autor, o qual laborava com o manejo de gado a cavalo, quando o animal tropeçou, derrubando o empregado e causando-lhe a invalidez para o trabalho. A norma constitucional prevista no art. 7º, XXVIII, trata de garantia mínima do trabalhador e não exclui a regra do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, o qual, por sua vez, atribui responsabilidade civil mais ampla ao empregador. A regra civilista é perfeitamente aplicável de forma supletiva no Direito do Trabalho, haja vista o princípio da norma mais favorável, somado ao fato de o direito laboral primar pela proteção do trabalhador e pela segurança do trabalho, com a finalidade de assegurar a dignidade e a integridade física e psíquica do empregado em seu ambiente laboral. É bem verdade que mesmo no campo da responsabilidade objetiva seria possível a ocorrência de excludentes capazes de afastar o nexo de causalidade e, via de consequência, o dever indenizatório da empresa. Entretanto, tratando-se de atividade de risco, o fato de terceiro capaz de rompê-lo seria apenas aquele completamente alheio ao risco inerente à atividade desenvolvida, não a situação em que o acidente foi causado. Há precedentes da SDBI-1 do TST em casos similares. Recurso de revista conhecido e provido. **Processo:** [RR - 67-22.2010.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 04/06/2014, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 12/09/2014.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI N.º 5.584/70. ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NÃO AUTORIZADA.** Demonstrada a contrariedade às Súmulas de n.ºs 219 e 319 desta Corte uniformizadora,

dá-se provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI N.º 5.584/70. ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NÃO AUTORIZADA. 1.** Por não decorrerem da aplicação do princípio da mera sucumbência, os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, somente são devidos quando demonstrado o preenchimento concomitante dos requisitos exigidos no artigo 14 da Lei n.º 5.584/70: o direito ao benefício da justiça gratuita e a assistência do sindicato. Nesse sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 305 deste Órgão uniformizador. **2.** Havendo regência legal específica a regular a matéria, não há como se admitir a aplicação subsidiária do Código Civil, com o fim de tornar sustentável o direito à indenização para reparar perdas e danos oriundos da contratação de advogado particular. **3.** Recurso de revista conhecido e provido. **Processo:** [RR - 643-41.2012.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 03/09/2014, **Relator Ministro:** Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/09/2014.

**DA PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT.** Nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado pela Constituição da República. Assim, não sendo concedido o referido intervalo, a empregada faz jus ao pagamento como extra do período correspondente. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. **Processo:** [RR - 564-84.2011.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 03/09/2014, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/09/2014.

**recurso de revista. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA.**

Configurados os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva do empregador, quais sejam o dano suportado pelo reclamante (perda da capacidade laborativa decorrente de Lesões por Esforços Repetitivos - LER e Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho - DORT), a conduta culposa da empregadora (negligência quanto ao cumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho necessárias a sanar ou minorar as causas da patologia) e o nexo causal; a percepção de benefício previdenciário pelo segurado não constitui óbice à percepção de lucros cessantes, a título de danos materiais, prevista no art. 949 do Código Civil, tendo em vista a natureza distinta das parcelas; uma, derivada do direito comum e, a outra, de natureza previdenciária. Precedentes da SBDI-1 do TST.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo:** [RR - 6900-90.2007.5.24.0056](#) **Data de Julgamento:** 03/09/2014, **Relator**

**Ministro:** Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/09/2014.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 10.243/2001. ART. 58, § 2º, DA CLT.**

A partir da introdução do parágrafo segundo ao art. 58 da CLT, pela Lei nº 10.243/2001, as horas "in itinere" passaram à categoria de direito indisponível dos trabalhadores, garantido por norma de ordem pública, não se admitindo, portanto, a supressão da parcela mediante negociação coletiva. Nesse contexto, ao reputar válida a norma coletiva que suprimiu o direito às horas "in itinere", o Tribunal Regional dissentiu do item I da Súmula nº 90 do TST. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**Processo:** [RR - 47900-51.2009.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 03/09/2014, **Relator Ministro:** Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/09/2014.

**RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÕES POR MERECIMENTO. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA.** Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que as promoções por merecimento efetivamente estão condicionadas ao cumprimento de requisitos subjetivos, não ocorrendo, assim, de forma automática. Isto é, a concessão das progressões por mérito deve obedecer aos critérios estabelecidos no Plano de Cargos e Salários, o que torna a deliberação da diretoria requisito indispensável à outorga da promoção. Acresça-se que esta SBDI-1, no julgamento do Proc. nº E-RR-51-16.2011.5.24.0007, acórdão publicado no DEJT de 9/8/2013 -, decidiu que a progressão por merecimento não é um direito puramente potestativo, pois sua aferição não se traduz por critérios objetivos, não se equiparando, portanto, à promoção por antiguidade. Precedentes. **Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.**

**Processo:** [E-ED-RR - 1445-13.2010.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 28/08/2014, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 05/09/2014.

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO PARCIAL.**

**DIFERENÇAS SALARIAIS. SÚMULA 294 DO TST.** Discute-se a prescrição aplicável à pretensão de integração total da gratificação de função percebida de forma habitual por mais de dez anos. A matéria traz à reflexão o art. 7º, inciso VI, da Lei Maior, princípio da irredutibilidade salarial, porquanto pretende o trabalhador a incorporação de uma verba de natureza salarial e a persistência do seu pagamento, alegando redução salarial em face de ato omissivo do empregador, o qual deixou de observar a incorporação integral da gratificação de função recebida por mais de 10 anos e a continuidade de seu pagamento. Nessa hipótese, o entendimento jurisprudencial desta Corte é de que a prescrição incidente é a parcial, nos termos da parte final da Súmula 294 do TST, consoante o entendimento consubstanciado na Súmula 372 do TST. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo:** [RR - 24100-41.2008.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 03/09/2014, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/09/2014.

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDENIZATÓRIOS. CONDENAÇÃO FUNDADA NO CÓDIGO CIVIL. INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS FIXADOS NA LEI N.º 5.584/70.** Demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista porque possivelmente foi contrariada a Súmula nº 219 desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDENIZATÓRIOS. CONDENAÇÃO FUNDADA NO CÓDIGO CIVIL. INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS FIXADOS NA LEI N.º 5.584/70.** A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, deve obedecer ao disposto na Lei nº 5.584/70, e está condicionada ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula n.º 219 desta Corte, o que não foi observado no caso dos autos. Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo:** [RR - 265-90.2013.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 03/09/2014, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 05/09/2014.

Dúvidas e/ou sugestões entre em contato pelo e-mail [jurisprudência@trt24.jus.br](mailto:jurisprudência@trt24.jus.br) ou ramal 1741